**PROJETO DE LEI Nº 49 /2022**

**Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 69 da Lei Municipal nº 674/2004, que dispõe do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, aumentando a margem consignável para quarenta por cento da remuneração dos Servidores.**

Câmara Mun. De Vereadores de Paraíso do Sul
Protocolo de Recebimento nº 49/2022
Recebi em 13/04/22 AS 17H20 MIN.
Servidor Adriane H.

**Art. 1º** A lei 674/2004, de 05 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"**Art. 69** – (...)*

***Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de **quarenta** por cento da remuneração. "*

**Art. 2º** As demais disposições permanecem inalteradas.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,**
**13 DE ABRIL DE 2022.**

**ARTUR ARNILDO LUDWIG**
**Prefeito Municipal**

Paraíso do Sul/RS, 13 de abril de 2022.

À Câmara Municipal de Vereadores
Senhora Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O Projeto de Lei que nesta oportunidade encaminhamos à apreciação dos integrantes dessa Câmara de Vereadores trata de autorização legislativa, para alteração da redação do Parágrafo Único do Artigo 69 da Lei Municipal nº 674/2004, que dispõe do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, aumentando a margem consignável para quarenta por cento da remuneração dos Servidores.

Tendo em vista o Ofício nº 01/2022 do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Paraíso do Sul, bem como a Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, que dispõe da ampliação da margem de crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de Programas Federais de transferência de renda, viemos através do presente projeto de Lei, solicitar a alteração da margem do crédito consignado dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso do Sul, que atualmente está limitada à trinta por cento da remuneração total do Servidor, e desse modo, alterar essa margem para quarenta por cento.

O crédito consignado possibilita ao Servidor o empréstimo de valores com taxas inferiores às das demais linhas de crédito do mercado, sendo útil em uma situação emergencial, sendo de fácil contratação e com prazos de pagamento mais longos. Essa alteração facilitará ao Servidor a possibilidade de aumento de crédito nas Agência Bancárias, possibilitando-o honrar com suas dívidas, criar uma segurança financeira, ou até mesmo adquirir algum bem.

Segue em anexo o Ofício 01/2022, do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Paraíso do Sul.

Pelo presente exposto, contamos com a compreensão dos/das nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**ARTUR ARNILDO LUDWIG**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL
PARAÍSO DO SUL

# SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÍSO DO SUL

Autorizo o encaminhamento do Projeto de Lei comunique-se.
E – 06.04.2022.

Dr. Artur Arnildo Ludwig
Prefeito Municipal

Of. Nº 01/2022 Paraíso do Sul, 04 de abril de 2022.

Prezado Senhor Secretário:

Vimos, através deste, solicitar que Prefeitura de Paraiso do Sul autorize aos bancos, margem de consignado para 40% conforme MP Nº 1.106 de 17 de março de 2022(em anexo). Servidores Municipais filiados ao Sindicato dos Funcionários Municipais de Paraíso do Sul tem interesse.

Atenciosamente,

Presidente do Sindicato dos Funcionários Municipais de Paraíso do Sul

VALDIR OSCAR TEMP
Secretário Municipal de Administração
Nesta Cidade

CÂMARA MUNICIPAL
PARAÍSO DO SUL

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2022 | Edição: 53 | Seção: 1 | Página: 3

**Órgão: Atos do Poder Executivo**


## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

"Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o **caput** será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

CÂMARA MUNICIPAL
PARAÍSO DO TOCANTINS

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º .....

.....

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021; e

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**
*Paulo Guedes*
*João Inácio Ribeiro Roma Neto*
*Onyx Lorenzoni*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CÂMARA MUNICIPAL
PARAÍSO DO SUL